MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº.	:	10820.000376/99-09
Recurso nº.	:	120.375
Matéria:	:	IRPJ-CSLL-IRRF
Recorrente	:	GAP- Guararapes Artefatos de Papel Ltda.
Recorrida	:	DRJ em Ribeirão Preto _SP
Sessão de	:	16 de agosto de 2000
Acórdão nº.	:	101-93.148

AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS EM PROCEDIMENTO DECORRENTE DE FISCALIZAÇÃO NA ÁREA DO IPI- O fato descrito (notas fiscais não contabilizadas) tem efeito autônomo na apuração de tributos e contribuições em cuja base de cálculo o faturamento da empresa influencie, independentemente da caracterização de infração relativa à legislação do IPI.

IRPJ- OMISSÃO DE RECEITA- Notas fiscais não escrituradas, obtidas junto a clientes, constituem meio de prova a caracterizar omissão de receitas.

IRPJ-IRRF-CSL- Sobre o valor da receita omitida incidem o Imposto de Renda- Pessoa Jurídica, o Imposto de Renda na Fonte, e a Contribuição Social sobre o Lucro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por GAP- Guararapes Artefatos de Papel Ltda..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº. : 120.375
Recorrente : GAP- Guararapes Artefatos de Papel Ltda.

RELATÓRIO

Contra GAP- Guararapes Artefatos de Papel Ltda. foram lavrados autos de infração por meio dos quais foram formalizadas exigências referentes a Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Social Sobre o Lucro correspondentes a fatos geradores ocorridos nos meses-calendário de fevereiro de 1993 a dezembro de 1995. Os valores dos créditos tributários exigidos são de, respectivamente, R$ 1.781.021,56, R$ 1.970.123,40 e R$ 666.045,60, neles compreendidos juros de mora e multa de ofício.

A presente ação fiscal foi motivada por fiscalização anterior na área de IPI.

Conforme "Termo de Constatação e Encerramento da Ação Fiscal" de fls 35 a 41, o contribuinte é acusado de ter emitido notas fiscais não escrituradas nos livros contábeis e fiscais, ficando o valor dessas vendas à margem da contabilidade, e excluídas da apuração do lucro real, conforme se constata observando as declarações de imposto de renda dos exercícios de 1994 e 1995. Além disso, apurou-se que a empresa inseriu valores menores de receita bruta nas declarações do imposto de renda – pessoa jurídica dos exercícios de 1994 e 1995, conforme se constata através da comparação com os valores das receitas escrituradas nos livros de saídas de mercadorias e de apuração do ICMS pela própria empresa.

A empresa apresentou a impugnação de fls 815 a 819, alegando preliminarmente nulidade da autuação, por ser decorrente de outra que se encontra em grau de recurso administrativo. No mérito, alega que os motivos da improcedência já foram expostos na impugnação ao IPI. Além disso, diz que não houve ingresso financeiro dos valores expressos nos documentos não escriturados e que os erros de escrituração podem ser atribuídos às empresas onde eventualmente o Sr. Auditor tenha diligenciado, não podendo ser imputados à GAP. Finalizando, diz que se for admitida a hipótese de erro na escrituração, o que somente será possível concluir quando do

julgamento do recurso contra a autuação original, deve-se desclassificar a autuação, no sentido de não se enquadrarem os fatos como omissão de receitas, mas como erro na escrituração, reduzindo-se, conseqüentemente, as penalidades.

O julgador singular, após ponderar que a relação entre o presente processo e a exigência de IPI é de causa e efeito, e não de dependência, e que a decisão 11.12.64.3/2.487/1997 manteve integralmente o lançamento de IPI, replicou as alegações da fiscalizada dizendo que: a) as notas fiscais, por sua própria natureza, comprovam a ocorrência das operações, sendo prova suficiente da omissão de receitas, prescindindo da prova de efetivo ingresso do numerário na empresa; b) seria ilógico haver tantos erros, em várias empresas compradoras, todas relativas ao mesmo fornecedor; c) as provas são cumulativas, pois além de comprovar a operação a que se referiu, também afastam a possibilidade de erro de escrituração. Julgou, assim, procedentes os lançamentos.

Ciente da decisão em 30/07/99 (AR às fls 1003), a empresa protocolizou recurso em 04/08/99, no qual reitera as razões apresentadas na impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

A preliminar de nulidade do auto de infração por não estar definitivamente julgado na esfera administrativa o auto de infração do IPI é de ser rejeitada. A fiscalização na área do IPI foi a motivação para a apuração das exigências ora em discussão, mas a decisão do presente litígio independe da decisão na área do IPI. O fato descrito (notas fiscais não contabilizadas) tem efeito autônomo na apuração de tributos e contribuições em cuja base de cálculo o faturamento da empresa influencie, independentemente da caracterização de infração relativa à legislação do IPI.

A existência das notas fiscais não contabilizadas é indiscutível, e as provas constam dos autos. O ingresso financeiro dos valores expressos nos documentos não escriturados é irrelevante, pois o reconhecimento das receitas faz-se pelo regime de competência, independentemente do efetivo recebimento.

A alegação de erro das empresas nas quais a fiscalização obteve as notas fiscais emitidas e não escrituradas é totalmente impertinente, pois há nos autos a prova material da infração (notas fiscais emitidas e não escrituradas). Além disso, como bem ponderou a autoridade recorrida, carece da mais elementar lógica supor que várias empresas compradoras cometeram tantos erros, e todos relativos ao mesmo fornecedor.

Assim, comprovada nos autos a omissão de receitas caracterizada pela existência de notas fiscais não contabilizadas, procedem as exigências, razão pela qual nego provimento ao recurso

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 2000

SANDRA MARIA FARONI